



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 52, de 15 de dezembro de 2021.

Obriga a realização de cirurgias plásticas reparadoras de Abdominoplastia e Lipoaspiração pós gastroplastia (bariátrica) pela Rede Estadual de Saúde, no Estado do Tocantins e dá outras providencias.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as unidades de saúde públicas estaduais obrigadas a realizar cirurgias plásticas reparadoras de Abdominoplastia e Lipoaspiração em casos de pessoas que tenham realizado cirurgia de gastroplastia (bariátrica).

§1º As unidades situadas no Estado do Tocantins deverão, após a realização da cirurgia bariátrica, acompanhar os pacientes objeto desta lei, em periodo não superior a 2 (dois) anos, encaminha-los para o centro cirurgico mais proximo com o objetivo de que se realize a cirurgia reparadora de abdominosplastia oua lipoaspiração, devendo o médico que acompanha tal paciente realizar a verificação de qual cirurgia será mais adequada a cada caso.

§2º Para que possam realizar as referidas cirurgias, os pacientes serão encaminhados para avaliações com especialistas para verificação médica, e assim observância da real necessidade e comprometimento à saúde dos pacientes, as condições clínicas, bem como qual cirurgia reparadora será mais indicada ao paciente.

§3º Avaliados os pacientes e vislumbrada necessidade da reparação pelas cirurgias indicadas, estes deverão ser encaminhados para a realização desta.

Art. 2º As unidades de saúde mencionadas no artigo anterior deverão providenciar as instalações e pessoal técnico qualificado para a realização das referidas cirurgias.

Art. 3º O órgão responsável pela saúde no Estado deverá adotar providências imediatas para a fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente

Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**
1ª Secretária Substituta

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
2º Secretário